



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2011/0397(COD)

26.6.2012

ALTERAÇÕES 25 - 97

Projeto de parecer
Thomas Mann
(PE491.100v01-00)

sobre a Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo aos serviços de assistência em escala nos aeroportos da União e que
revoga a Diretiva 96/67/CE do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2011)0824 – C7-0457/2011 – 2011/0397(COD))

AM\906684PT.doc

PE492.654v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 25
Jean Lambert

Proposta de regulamento

—

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 26
Jutta Steinruck, Evelyn Regner, Alejandro Cercas, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) *Existe ambiguidade quanto à margem de discricção de que dispõem os Estados-Membros para exigir a transferência do pessoal quando muda o prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado. A não continuidade do pessoal pode prejudicar a qualidade dos serviços de assistência em escala. Por conseguinte, convém clarificar as regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativa à transferência de empresas, permitindo que os Estados-Membros assegurem condições de emprego e de trabalho adequadas.*

Alteração

(17) *Os Estados-Membros devem assegurar, juridicamente e sem qualquer ambiguidade, a transferência do pessoal quando muda o prestador de serviços de assistência em escala. A não continuidade do pessoal prejudica a qualidade dos serviços de assistência em escala. As regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativamente à mudança de prestadores de serviços de assistência em escala que permitem que os Estados-Membros mantenham os direitos do trabalhador, normas laborais rigorosas e condições de emprego dignas devem ser alteradas, caso necessário, através de normas de transferência de pessoal. Os despedimentos motivados por razões económicas, técnicas ou administrativas não devem ser permitidos neste contexto.*

Or. en

Alteração 27
Nadja Hirsch

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) *Existe ambiguidade quanto à* margem de discricção de que dispõem os Estados-Membros para exigir a transferência do pessoal quando muda o prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado. A não continuidade do pessoal pode prejudicar a qualidade dos serviços de assistência em escala. Por conseguinte, *convém* clarificar as regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativa à transferência de empresas, permitindo que os Estados-Membros assegurem condições de emprego e de trabalho adequadas.

Alteração

(17) *Convém clarificar, à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 14 de julho de 2005, no processo C-386/03 Comissão/Alemanha¹, a* margem de discricção de que dispõem os Estados-Membros para exigir a transferência do pessoal quando muda o prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado. A não continuidade do pessoal pode prejudicar a qualidade dos serviços de assistência em escala. Por conseguinte, *é urgente* clarificar as regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativa à transferência de empresas, permitindo que os Estados-Membros assegurem condições de emprego e de trabalho adequadas.

¹ *Colet. 2005, I-6947.*

Or. de

Alteração 28
Thomas Händel

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Existe ambiguidade quanto à margem de discricção de que dispõem os Estados-Membros para exigir a transferência do pessoal quando muda o

Alteração

(17) Existe ambiguidade quanto à margem de discricção de que dispõem os Estados-Membros para exigir a transferência do pessoal quando muda o

prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado. A não continuidade do pessoal pode prejudicar a qualidade dos serviços de assistência em escala. Por conseguinte, **convém clarificar as** regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativa à transferência de empresas, permitindo que os Estados-Membros assegurem condições de emprego e de trabalho adequadas.

prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado. A não continuidade do pessoal pode prejudicar a qualidade dos serviços de assistência em escala. Por conseguinte, **é urgente garantir a aplicação das** regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativa à transferência de empresas, permitindo que os Estados-Membros assegurem condições de emprego e de trabalho adequadas.

Or. de

Alteração 29 **Philippe Boulland**

Proposta de regulamento **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Existe ambiguidade quanto à margem de discricção de que dispõem os Estados-Membros para exigir a transferência do pessoal quando muda o prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado. A não continuidade do pessoal pode prejudicar a qualidade dos serviços de assistência em escala. Por conseguinte, **convém** clarificar as regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativa à transferência de empresas, permitindo que os Estados-Membros assegurem condições de emprego e de trabalho adequadas.

Alteração

(17) Existe ambiguidade quanto à margem de discricção de que dispõem os Estados-Membros para exigir a transferência do pessoal quando muda o prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado. A não continuidade do pessoal pode prejudicar a qualidade dos serviços de assistência em escala. Por conseguinte, **é indispensável** clarificar as regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativa à transferência de empresas, **em concertação com os parceiros sociais**, permitindo que os Estados-Membros assegurem condições de emprego e de trabalho adequadas.

Or. fr

Alteração 30 **Veronica Lope Fontagné**

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Existe ambiguidade quanto à margem de discricção de que dispõem os Estados-Membros para exigir a transferência do pessoal quando muda o prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado. A não continuidade do pessoal pode prejudicar a qualidade dos serviços de assistência em escala. Por conseguinte, convém clarificar as regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativa à transferência de empresas, permitindo que os Estados-Membros assegurem condições de emprego e de trabalho adequadas.

Alteração

(17) Existe ambiguidade quanto à margem de discricção de que dispõem os Estados-Membros para exigir a transferência do pessoal quando muda o prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado. A não continuidade do pessoal pode prejudicar a qualidade dos serviços de assistência em escala. Por conseguinte, convém clarificar as regras relativas à transferência de pessoal além do que dispõe a Diretiva 2001/23/CE relativa à transferência de empresas, permitindo que os Estados-Membros assegurem condições de emprego, **de segurança** e de trabalho adequadas.

Or. es

Alteração 31
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) As disposições do presente regulamento devem assegurar níveis de segurança adequados, a fim de que a elevada rotatividade dos trabalhadores e o elevado número de contratos com empresas não coloquem em risco as normas de segurança;

Or. pl

Alteração 32
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-B) O legislador deve assegurar a possibilidade de os Estados-Membros recomendarem que o pessoal seja transferido em caso de mudança do prestador de serviços de assistência em escala de acesso limitado.

Or. pl

Justificação

Se os Estados-Membros puderem obrigar os operadores ou os utilizadores dos aeroportos a transferirem o pessoal, tal solução não vai aumentar a qualidade dos serviços de assistência em escala, nem contribuir para o aumento da competitividade.

Alteração 33
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas, Evelyn Regner

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) Num setor com grande intensidade de mão-de-obra, como é a assistência em escala, a formação e o aperfeiçoamento contínuos do pessoal têm grande impacto na qualidade do serviço. ***Convém, por conseguinte, definir requisitos mínimos*** de formação, ***para assegurar*** a qualidade das operações em termos de fiabilidade, resiliência, segurança e proteção e criar condições de concorrência equitativas para os operadores.

(28) Num setor com grande intensidade de mão-de-obra, como é a assistência em escala, a formação, ***a educação*** e o aperfeiçoamento contínuos do pessoal têm grande impacto na qualidade do serviço ***e na segurança das operações. As autoridades competentes dos Estados-Membros, em cooperação com a AESA, os operadores dos aeroportos e os parceiros sociais, devem fixar normas mínimas ambiciosas, para assegurar a mais elevada qualidade da educação e formação dos trabalhadores do setor da assistência em escala. Estas normas devem ser elaboradas e atualizadas regularmente com vista a contribuir para*** a qualidade das operações em termos de fiabilidade, resiliência, segurança e

proteção e criar condições de concorrência equitativas para os operadores. ***Não devem ser aprovados novos prestadores de serviços até as normas exigidas serem cumpridas no respetivo aeroporto.***

Or. en

Alteração 34
Thomas Händel

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Num setor com grande intensidade de mão-de-obra, como é a assistência em escala, a formação e o aperfeiçoamento contínuos do pessoal têm grande impacto na qualidade do serviço. Convém, por conseguinte, definir requisitos mínimos de formação, para assegurar a qualidade das operações em termos de fiabilidade, resiliência, segurança e proteção e criar condições de concorrência equitativas para os operadores.

Alteração

(28) Num setor com grande intensidade de mão-de-obra, como é a assistência em escala, a formação e o aperfeiçoamento contínuos do pessoal têm grande impacto na qualidade do serviço. Convém, por conseguinte, definir requisitos mínimos de formação, para assegurar a qualidade das operações em termos de fiabilidade, resiliência, segurança e proteção e criar condições de concorrência equitativas para os operadores. ***A Agência Europeia para a Segurança da Aviação deve ser incumbida da elaboração de normas mínimas aplicáveis ao ensino e à formação profissionais pelas quais os Estados-Membros possam e devam guiar-se. Estas funções devem ser integradas, na medida do possível, no Regulamento n.º 216/2008.***

Or. de

Justificação

A segurança da aviação é regulada ao nível europeu. A qualificação dos trabalhadores é regulada pelos Estados-Membros, apesar de a sua atividade ser classificada como sendo pertinente para a segurança. A Agência para a Segurança da Aviação deverá elaborar normas mínimas que sirvam de orientação para os Estados-Membros na elaboração dos requisitos de qualificação.

Alteração 35
Veronica Lope Fontagné

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Num setor com grande intensidade de mão-de-obra, como é a assistência em escala, a formação e o aperfeiçoamento contínuos do pessoal têm grande impacto na qualidade do serviço. Convém, por conseguinte, definir requisitos mínimos de formação, para assegurar a qualidade das operações em termos de fiabilidade, resiliência, segurança e proteção e criar condições de concorrência equitativas para os operadores.

Alteração

(28) Num setor com grande intensidade de mão-de-obra, como é a assistência em escala, a formação e o aperfeiçoamento contínuos do pessoal têm grande impacto **tanto** na qualidade do serviço **quanto na segurança das operações**. Convém, por conseguinte, definir requisitos mínimos de formação, para assegurar a qualidade das operações em termos de fiabilidade, resiliência, segurança e proteção e criar condições de concorrência equitativas para os operadores.

Or. es

Alteração 36
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Num setor com grande intensidade de mão-de-obra, como é a assistência em escala, a formação e o aperfeiçoamento contínuos do pessoal têm grande impacto na qualidade do serviço. Convém, por conseguinte, definir requisitos mínimos de formação, para assegurar a qualidade das operações em termos de fiabilidade, resiliência, segurança e proteção e criar condições de concorrência equitativas para os operadores.

Alteração

(28) Num setor com grande intensidade de mão-de-obra, como é a assistência em escala, a formação e o aperfeiçoamento contínuos do pessoal têm grande impacto na qualidade do serviço. Convém, por conseguinte, definir requisitos mínimos de formação, **harmonizados a nível europeu**, para assegurar a qualidade das operações em termos de fiabilidade, resiliência, segurança e proteção e criar condições de concorrência equitativas para os operadores.

Alteração 37
Ole Christensen, Jutta Steinruck

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Para melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores responsáveis pela assistência a bagagem, devem reduzir-se mais os limites do peso da bagagem máximo permitido, particularmente em caso de assistência a bagagem manual. Sempre que a bagagem seja assistida manualmente, o peso de cada artigo deve também ser indicado claramente através de um sistema de marcação de bagagem que divida os artigos em diferentes classes de peso.

Or. en

Alteração 38
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão

Alteração

(31) Os Estados-Membros deverão *conservar a possibilidade de garantir* um nível adequado de proteção social *ao pessoal das empresas que prestam serviços de assistência em escala.*

(31) Os Estados-Membros deverão *assegurar que o pessoal de empresas que prestam serviços de assistência em escala usufrua* de um nível adequado de proteção social, *condições de trabalho justas e salários dignos, os quais também devem ser garantidos em caso de subcontratação e de contratos de prestação de serviços. Não devem ser aprovados novos prestadores de serviços até as normas exigidas serem cumpridas no respetivo*

aeroporto.

Or. en

Alteração 39
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os Estados-Membros *deverão conservar a possibilidade de* garantir um nível adequado de proteção social ao pessoal das empresas que prestam serviços de assistência em escala.

Alteração

(31) Os Estados-Membros *devem* garantir um nível adequado de proteção social ao pessoal das empresas que prestam serviços de assistência em escala. *A aprovação pode ser suspensa, revogada ou não ser emitida, a menos que esteja em vigor uma proteção social adequada.*

Or. fr

Alteração 40
Thomas Händel

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os Estados-Membros deverão *conservar a possibilidade de garantir* um nível adequado de proteção social ao pessoal das empresas que prestam serviços de assistência em escala.

Alteração

(31) Os Estados-Membros deverão *assegurar que se garante* um nível adequado de proteção social ao pessoal das empresas que prestam serviços de assistência em escala.

Or. de

Alteração 41
Ole Christensen

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) Tendo em consideração que o trabalho na área dos serviços de assistência a bagagem pode conduzir ao risco de desgaste precoce dos trabalhadores na sua vida profissional, o presente regulamento confere aos Estados-Membros a possibilidade de introduzir legislação nacional com vista à melhoria das condições de trabalho.

Or. en

Alteração 42
Thomas Händel

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) Aqui se inclui também a aplicação dos acordos coletivos representativos para o respetivo aeroporto em matéria de remuneração e condições de trabalho.

Or. de

Alteração 43
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Alteração

Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de pessoal ***para serviços objeto de restrições de acesso ao mercado***

Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de pessoal

Alteração 44

Jutta Steinruck, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente artigo aplica-se *apenas aos* serviços de assistência em escala *para os quais o Estado-Membro em causa limitou o número de prestadores nos termos do artigo 6.º ou do artigo 14.º*.

Alteração

1. O presente artigo aplica-se *a todos os* serviços de assistência em escala.

Alteração 45

Phil Bennion, Philippe De Backer

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, *um* prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 *perca a sua autorização para prestar esses serviços*, o Estado-Membro pode exigir que *o prestador ou* prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁷.

Alteração

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, *qualquer* prestador de serviços de assistência em escala, *incluindo utilizadores dos aeroportos que praticam a autoassistência*, a que se refere o n.º 1 *seja substituído por um ou mais prestadores*, o Estado-Membro pode exigir que *os* prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁷.

Alteração 46
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços, o Estado-Membro pode ***exigir que o*** prestador ou prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁷.

Alteração

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços, ***bem como no caso de um prestador de serviços de assistência em escala deixar de prestar esses serviços ou no caso de um utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência em escala decidir cessar essa atividade***, o Estado-Membro pode ***recomendar ao*** prestador ou prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho.

Or. pl

Alteração 47
Nadja Hirsch

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços, o Estado-Membro ***pode exigir*** que o prestador ou prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os

Alteração

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços ***ou se um prestador de serviços deixar de prestar a um utilizador do aeroporto serviços que representem parte importante da sua atividade de assistência em escala***,

direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁷.

ou se um utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência decidir cessar essa atividade, o Estado-Membro exige que o prestador ou prestadores *ou os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência* que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho.

Verifica-se uma parte importante na aceção do parágrafo 1, primeira frase, quando são afetados mais de 5 % da sua atividade de assistência em escala. O artigo 4.º, n.º 1, parágrafo 1, segunda frase, da Diretiva 2001/23/CE não se aplica aos casos mencionados no parágrafo 1, primeira frase, deste número. Os despedimentos motivados por razões económicas, técnicas ou administrativas não são permitidos.

Or. de

Alteração 48

Jutta Steinruck, Evelyn Regner, Alejandro Cercas, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços, o Estado-Membro *pode* exigir que o prestador ou prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁷.

Alteração

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços *ou sempre que um prestador de serviços deixe de prestar serviços de assistência em escala a um utilizador do aeroporto ou sempre que um utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência decida cessar essa atividade*, o Estado-Membro *deve* exigir que o prestador ou prestadores

ou os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho. ***As disposições expostas no artigo 4.º, n.º 1, segunda frase, da Diretiva 2001/23/CE não se aplicam nestes casos.***

Or. en

Alteração 49
Veronica Lope Fontagné

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços, o Estado-Membro ***pode exigir*** que o prestador ou prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁷.

Alteração

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços, o Estado-Membro ***exige*** que o prestador ou prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁷.

Or. es

Alteração 50
Thomas Händel

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços, o Estado-Membro pode exigir que o prestador ou prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁷.

Alteração

2. Sempre que, na sequência do processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º, um prestador de serviços de assistência em escala a que se refere o n.º 1 perca a sua autorização para prestar esses serviços, o Estado-Membro pode exigir que o prestador ou prestadores que lhe sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁷. ***Estes direitos incluem a aplicação dos acordos coletivos representativos, a qual é vinculativa.***

Or. de

Justificação

Se a aplicação dos acordos coletivos representativos não for vinculativa, a concorrência ocorrerá pela diminuição dos preços, o que resultará em dumping salarial. Tal não é compatível com a qualidade, a eficiência, a segurança, a proteção social e a economia de mercado social.

Alteração 51

Phil Bennion, Philippe De Backer

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 2 aos trabalhadores do prestador anterior envolvidos na prestação dos serviços ***para os quais*** o referido prestador ***perdeu a autorização*** e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores.

Alteração

3. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 2 aos trabalhadores do prestador anterior, ***incluindo utilizadores dos aeroportos que praticam a autoassistência***, envolvidos na prestação dos serviços ***de assistência em escala que*** o referido prestador ***deixe de prestar*** e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores ***ou para o utilizador dos***

aeroportos que pratica a autoassistência.

Or. en

Alteração 52

Jutta Steinruck, Evelyn Regner, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 2 aos trabalhadores do prestador anterior envolvidos na prestação dos serviços para os quais o referido prestador perdeu a autorização e que aceitem *voluntariamente* a transferência para o novo ou novos prestadores.

Alteração

3. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 2 aos trabalhadores do prestador anterior envolvidos na prestação dos serviços de assistência de escala que o referido prestador deixe de prestar e que aceitem a transferência para o novo ou novos prestadores ou utilizador *ou para o utilizador dos aeroportos que pratica a autoassistência. Os custos decorrentes dos planos de despedimentos são suportados pelos utilizadores dos aeroportos, em função da sua percentagem de tráfego.*

Or. en

Alteração 53

Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Estado-Membro deve limitar a *exigência prevista* no n.º 2 aos trabalhadores do prestador anterior envolvidos na prestação dos serviços para os quais o referido prestador perdeu a autorização e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores.

Alteração

3. O Estado-Membro deve limitar *a recomendação mencionada* no n.º 2 aos trabalhadores do prestador anterior envolvidos na prestação dos serviços para os quais o referido prestador perdeu a autorização e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores.

Alteração 54
Jutta Steinruck, Evelyn Regner, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 2 de modo a que seja proporcional ao volume de atividade efetivamente transferido para o outro ou outros prestadores.

Suprimido

Or. en

Alteração 55
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Se o Estado-Membro impuser a exigência prevista no n.º 2, os documentos relativos ao concurso para o processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e fornecer as informações relevantes relativas aos direitos contratuais dos trabalhadores e às condições nas quais os trabalhadores são considerados vinculados aos serviços em questão.

Suprimido

Or. pl

Alteração 56
Jutta Steinruck, Evelyn Regner, Alejandro Cercas, Ole Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se o Estado-Membro impuser a exigência prevista no n.º 2, os documentos relativos ao concurso para o processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e fornecer as informações relevantes relativas aos direitos contratuais dos trabalhadores e às condições nas quais os trabalhadores são considerados vinculados aos serviços em questão.

Alteração

5. Os documentos relativos ao concurso para o processo de seleção previsto nos artigos 7.º a 10.º devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e fornecer as informações relevantes relativas aos direitos contratuais dos trabalhadores e às condições nas quais os trabalhadores são considerados vinculados aos serviços em questão. ***Os representantes dos trabalhadores e sindicais devem ter acesso a essas listas.***

Or. en

Alteração 57
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Se, em casos distintos do previsto no n.º 2, um prestador de serviços de assistência em escala deixar de prestar a um utilizador do aeroporto serviços que representem parte importante da sua atividade de assistência em escala, ou se um utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência decida cessar essa atividade, o Estado-Membro pode exigir que o prestador ou prestadores ou o utilizador que lhes sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho.

Alteração

Suprimido

Alteração 58
Phil Bennion, Philippe De Backer

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Se, em casos distintos do previsto no n.º 2, um prestador de serviços de assistência em escala deixar de prestar a um utilizador do aeroporto serviços que representem parte importante da sua atividade de assistência em escala, ou se um utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência decida cessar essa atividade, o Estado-Membro pode exigir que o prestador ou prestadores ou o utilizador que lhes sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho.

Suprimido

Alteração 59
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Se, em casos distintos do previsto no n.º 2, um prestador de serviços de assistência em escala deixar de prestar a um utilizador do aeroporto serviços que representem parte importante da sua atividade de assistência em escala, ou se

Suprimido

um utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência decida cessar essa atividade, o Estado-Membro pode exigir que o prestador ou prestadores ou o utilizador que lhes sucedam proporcionem ao pessoal anteriormente contratado para a prestação dos serviços os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho.

Or. pl

Alteração 60
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 6 aos trabalhadores do prestador anterior envolvidos na prestação dos serviços de assistência de escala que o referido prestador deixe de prestar e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores ou utilizador.

Suprimido

Or. en

Alteração 61
Phil Bennion, Philippe De Backer

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 6 aos trabalhadores do prestador anterior

Suprimido

envolvidos na prestação dos serviços de assistência de escala que o referido prestador deixe de prestar e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores ou utilizador.

Or. en

Alteração 62
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 6 aos trabalhadores do prestador anterior envolvidos na prestação dos serviços de assistência de escala que o referido prestador deixe de prestar e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores ou utilizador.

Suprimido

Or. pl

Alteração 63
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 6 aos trabalhadores do utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência envolvidos na prestação dos serviços de assistência de escala que este decida deixar de prestar a si próprio e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores ou utilizador.

Suprimido

Alteração 64
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão

8. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 6 aos trabalhadores do utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência envolvidos na prestação dos serviços de assistência de escala que este decida deixar de prestar a si próprio e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores ou utilizador.

Alteração

Suprimido

Alteração 65
Phil Bennion, Philippe De Backer

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão

8. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 6 aos trabalhadores do utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência envolvidos na prestação dos serviços de assistência de escala que este decida deixar de prestar a si próprio e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores ou utilizador.

Alteração

8. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 2 aos trabalhadores do utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência envolvidos na prestação dos serviços de assistência de escala que este decida deixar de prestar a si próprio e que aceitem voluntariamente a transferência para o novo ou novos prestadores ou utilizador.

Alteração 66
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 6 de modo a que seja proporcional ao volume de atividade efetivamente transferido para o outro prestador ou o outro utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência.

Suprimido

Or. en

Alteração 67
Phil Bennion, Philippe De Backer

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. O Estado-Membro deve limitar a exigência prevista no n.º 6 de modo a que seja proporcional ao volume de atividade efetivamente transferido para o outro prestador ou o outro utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência.

Suprimido

Or. en

Alteração 68
Minodora Cliveti

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. Os Estados-Membros devem assegurar a prevenção de dumping

salarial tanto no caso dos trabalhadores permanentes no setor da assistência em escala como no caso de transferência de pessoal, com vista a garantir normas sociais adequadas e a melhorar a qualidade dos serviços de assistência em escala;

Or. en

Alteração 69
Minodora Cliveti

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-B. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem ter em devida consideração os direitos dos sindicatos e a negociação coletiva nos serviços de assistência em escala, com vista a garantir uma proteção social adequada para o pessoal recrutado para prestar esses serviços;

Or. en

Alteração 70
Minodora Cliveti

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 10-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-C. Para minorar os efeitos nefastos da liberalização do setor da assistência em escala, é necessário que as autoridades gestoras dos aeroportos definam e apliquem normas de qualidade do serviço mínimas vinculativas no interesse de operações seguras, fiáveis e eficientes;

Alteração 71
Phil Bennion, Philippe De Backer

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

As empresas que requerem uma licença devem demonstrar que os seus trabalhadores possuem a qualificação, a experiência profissional e a antiguidade de serviço necessárias para o desempenho da atividade a que se *candidatam*.

Alteração

As empresas que requerem uma licença devem demonstrar que os seus trabalhadores possuem a qualificação, a experiência profissional e a antiguidade de serviço necessárias para o desempenho da atividade a que se *candidataram*.

Alteração 72
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

As empresas que requerem uma licença devem demonstrar que os seus trabalhadores possuem a qualificação, a experiência profissional e a antiguidade de serviço necessárias para o desempenho da atividade a que se candidatam.

Alteração

As empresas que requerem uma licença devem demonstrar que os seus trabalhadores possuem a qualificação, a experiência profissional e a antiguidade de serviço necessárias para o desempenho da atividade a que se candidatam. ***Os requisitos individuais relativos às qualificações, à experiência profissional e à antiguidade de serviço devem ser definidos, para cada aeroporto, pelas autoridades competentes do Estado-Membro em cooperação com a AESA, bem como com o operador do aeroporto e os parceiros sociais em causa. Além disso, as normas gerais aplicáveis ao pessoal no setor da assistência em escala devem ser estabelecidas a nível da***

UE pela AESA em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, os operadores do aeroporto e os parceiros sociais. Estes requisitos devem ser controlados pelas autoridades competentes do Estado-Membro em cooperação com a AESA.

Or. en

Alteração 73
Nadja Hirsch

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

As empresas que requerem uma licença devem demonstrar que os seus trabalhadores possuem a qualificação, a experiência profissional e a antiguidade de serviço necessárias para o desempenho da atividade a que se candidatam.

Alteração

As empresas que requerem uma licença devem demonstrar que os seus trabalhadores possuem a qualificação, a experiência profissional e a antiguidade de serviço necessárias para o desempenho da atividade a que se candidatam. *Os operadores de aeroporto afetados elaboram fundamentadamente, para as respetivas unidades, os requisitos relativos à qualificação, à duração da experiência profissional e à antiguidade de serviço, e as autoridades competentes verificam, fixam e acompanham a sua aplicação.*

Or. de

Alteração 74
Thomas Händel

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

As empresas que requerem uma licença

Alteração

As empresas que requerem uma licença

devem demonstrar que os seus trabalhadores possuem a qualificação, a experiência profissional e a antiguidade de serviço necessárias para o desempenho da atividade a que se candidatam.

devem demonstrar que os seus trabalhadores possuem a qualificação, a experiência profissional e a antiguidade de serviço necessárias para o desempenho da atividade a que se candidatam. ***Sendo elaboradas normas mínimas europeias como recomendações aplicáveis ao ensino e à formação profissionais, os Estados-Membros devem guiar-se pelas mesmas, a fim de garantir um nível de segurança o mais elevado possível em toda a Europa.***

Or. de

Alteração 75
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência devem ***assegurar que*** todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os quadros dirigentes e os supervisores, ***frequentam regularmente*** sessões de formação específica e recorrente que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes forem confiadas.

Alteração

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência devem ***oferecer a*** todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os quadros dirigentes e os supervisores, formação específica e recorrente que lhes permita realizar as tarefas assinadas. ***Os organismos de supervisão dos Estados-Membros, através de meios adequados, controlam o nível de conformidade da formação com as normas. No caso de se constatar que a formação não observa as normas exigidas, o prestador de serviços de assistência em escala ou o utilizador do aeroporto que pratica a autoassistência não poderá prestar o serviço de assistência em escala, até que as mesmas sejam cumpridas.***

Or. pl

Alteração 76
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência devem **assegurar** que todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os quadros dirigentes e os supervisores, frequentam regularmente sessões de formação específica e recorrente que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes forem confiadas.

Alteração

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência devem **exigir** que todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os quadros dirigentes e os supervisores, frequentam regularmente sessões de formação específica, recorrente e **harmonizada a nível europeu** que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes forem confiadas.

Or. fr

Alteração 77
Phil Bennion, Philippe De Backer

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência devem assegurar que todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os quadros dirigentes e os supervisores, frequentam **regularmente** sessões de formação específica e recorrente que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes forem confiadas.

Alteração

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência devem assegurar que todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os quadros dirigentes e os supervisores, **frequentam, no mínimo, dois dias de formação inicial quando exercem uma nova função e, subsequentemente,** sessões de formação específica e recorrente que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes forem confiadas. **Esta formação deve satisfazer as normas europeias mínimas e ser adequada às tarefas**

específicas confiadas ao trabalhador.

Or. en

Alteração 78

Jutta Steinruck, Evelyn Regner, Alejandro Cercas, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência devem assegurar que todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os quadros dirigentes e os supervisores, frequentam regularmente sessões de formação específica e recorrente que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes forem confiadas.

Alteração

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeroporto que praticam a autoassistência devem assegurar que todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os quadros dirigentes e os supervisores, frequentam regularmente sessões de formação específica e recorrente que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes forem confiadas *e prevenir acidentes e ferimentos. As autoridades competentes do Estado-Membro devem controlar a conformidade com as normas de educação e formação. Podem ser exigidas ações de formação contínua, cujos custos devem ser suportados pelos respetivos prestadores de serviços de assistência em escala e pelos utilizadores de aeroportos que praticam a autoassistência. Não serão aprovados novos prestadores de serviços até as normas exigidas serem cumpridas no respetivo aeroporto.*

Or. en

Alteração 79

Phil Bennion, Philippe De Backer

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem ter, no mínimo, dois dias de formação adequada às tarefas que lhes estão confiadas. Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou a quem seja confiada uma nova tarefa deve frequentar a formação adequada.

Suprimido

Or. en

Alteração 80

Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem ter, **no mínimo, dois dias de** formação adequada às tarefas **que lhes estão** confiadas. Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou **a quem seja** confiada uma **nova** tarefa deve frequentar a formação adequada.

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem ter **educação básica teórica e prática e** formação **específica** adequada às tarefas confiadas. Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou **começar** uma tarefa confiada **recentemente** deve, **antes**, frequentar formação adequada. **As autoridades competentes dos Estados-Membros, em cooperação com a AESA, os operadores do aeroporto em causa e os parceiros sociais, determinarão os pormenores específicos de cada aeroporto e a duração mínima da educação e formação. As capacidades e os conhecimentos obtidos durante essas formações são comprovados mediante aprovação num exame prático e um teórico. Os empregadores assumem a totalidade dos custos de formação.**

Or. en

Alteração 81
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem ter, **no mínimo, dois dias de** formação adequada às tarefas que lhes estão confiadas. Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou a quem seja confiada uma nova tarefa deve frequentar a formação adequada.

Alteração

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem ter formação **teórica e prática, bem como formação** adequada às tarefas que lhes estão confiadas. **A duração e o conteúdo da formação são definidos pelos organismos respetivos dos Estados-Membros em cooperação com os prestadores de serviços de assistência em escala.** Cada trabalhador **deve frequentar a formação adequada imediatamente depois de começar a** exercer uma nova função ou **depois de lhe ser** confiada uma nova tarefa **mas antes de começar o trabalho no novo cargo.**

Or. pl

Alteração 82
Nadja Hirsch

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem ter, **no mínimo, dois dias de** formação adequada às tarefas que lhes estão confiadas. Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou a quem seja confiada uma nova tarefa deve frequentar a formação adequada.

Alteração

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem ter **uma formação básica teórica e prática, bem como uma** formação adequada às tarefas que lhes estão confiadas, **para as quais as autoridades competentes dos Estados-Membros fixam, em colaboração com os operadores de aeroporto afetados, as especificidades locais e a duração mínima. A duração mínima não pode ser inferior a cinco dias. As capacidades e os conhecimentos**

obtidos no âmbito dessas formações são comprovados mediante aprovação num exame prático e um teórico. Os empregadores assumem a totalidade dos custos de formação. Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou a quem seja confiada uma nova tarefa deve frequentar a formação adequada.

Or. de

Alteração 83
Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem ter, **no mínimo, dois dias de** formação adequada às tarefas que lhes estão confiadas. Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou a quem seja confiada uma nova tarefa deve frequentar a formação adequada.

Alteração

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem ter **uma formação básica teórica e prática, bem como uma** formação adequada às tarefas que lhes estão confiadas, **em que o trabalhador participa em intervalos regulares. Em colaboração com os operadores de aeroporto afetados, as autoridades competentes dos Estados-Membros fixam as especificidades locais, a frequência e a respetiva duração mínima desta formação.** Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou a quem seja confiada uma nova tarefa deve frequentar a formação adequada.

Or. de

Alteração 84
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem **ter**, no mínimo, dois dias de formação adequada às tarefas que lhes estão confiadas. Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou a quem seja confiada uma nova tarefa deve frequentar a formação adequada.

Alteração

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem **participar**, no mínimo, **de** dois dias de formação **teórico-prática** adequada às tarefas que lhes estão confiadas. Cada trabalhador que vá exercer uma nova função ou a quem seja confiada uma nova tarefa deve frequentar a formação adequada.

Or. fr

Alteração 85

Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Sempre que necessário para **os** serviços de assistência em escala em causa, a formação deve abranger, pelo menos:

Alteração

3. Sempre que necessário para **o tipo de** serviços de assistência em escala em causa, a formação, **cujo conteúdo e forma de realização serão definidos pelas disposições específicas dos Estados-Membros**, deve abranger pelo menos:

Or. pl

Justificação

O fator mais importante que influencia a eficácia da formação não é a sua duração, mas sim o seu conteúdo normalizado em toda a União Europeia. Para elevar o nível dos padrões de qualidade de serviços, é também essencial que os trabalhadores frequentem a formação antes de iniciarem o exercício dos seus cargos.

Alteração 86

Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Sempre que necessário para os serviços de assistência em escala em causa, a formação deve abranger, pelo menos:

Alteração

3. Sempre que necessário para os serviços de assistência em escala em causa, a formação, ***harmonizada a nível europeu e que pode ser completada por testes específicos para determinados Estados-Membros***, deve abranger, pelo menos:

Or. fr

Alteração 87
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Sempre que necessário para os serviços de assistência em escala em causa, a formação ***deve*** abranger, pelo menos:

Alteração

3. Sempre que necessário para os serviços de assistência em escala em causa, a formação ***e os exames devem*** abranger, pelo menos:

Or. en

Alteração 88
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O teor específico dos cursos e exames e a sua realização adequada são regulados e controlados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em cooperação com a AESA. A AESA define os critérios de formação a cumprir com

vista a estabelecer uma norma europeia de certificação para as funções relacionadas com a segurança referidas no artigo 21.º.

Or. en

Alteração 89
Veronica Lope Fontagné

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) formação prática de assistência aos passageiros, incluindo a operação das mangas de embarque e a informação e assistência aos passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 261/2004/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2006;

Alteração

(g) formação prática de assistência aos passageiros, ***com especial enfoque nos passageiros com necessidades especiais, principalmente aqueles que apresentem mobilidade reduzida ou deficiência,*** incluindo a operação das mangas de embarque e a informação e assistência aos passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 261/2004/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2006;

Or. es

Alteração 90
Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – alínea p-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

p-A) A proteção dos trabalhadores envolvidos na prestação de assistência em escala contra riscos em matéria de saúde no trabalho,

Or. pl

Alteração 91
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento o mais tardar **cinco** anos após a data de aplicação do regulamento. O relatório deve, em especial, analisar **toda e qualquer** incidência **significativa** na qualidade dos serviços de assistência em escala, no emprego e nas condições de trabalho. O relatório deve **conter o conjunto seguinte de** indicadores e critérios **para uma amostragem de aeroportos**:

Alteração

1. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento o mais tardar **três** anos após a data de aplicação do regulamento. O relatório deve, em especial, analisar **a** incidência na qualidade dos serviços de assistência em escala, **bem como** no emprego e nas condições de trabalho. O relatório deve **examinar os seguintes** indicadores e critérios:

Or. en

Alteração 92
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

l) normas mínimas de qualidade para as empresas de prestação de serviços de assistência em escala;

Alteração

l) normas mínimas de qualidade para as empresas de prestação de serviços de assistência em escala **na União a respeito das onze categorias de serviços**;

Or. en

Alteração 93
Jutta Steinruck, Alejandro Cercas, Evelyn Regner, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

n) transferências de pessoal e seu impacto na proteção dos trabalhadores;

Alteração

n) transferências de pessoal e seu impacto na proteção dos trabalhadores, ***sobretudo o número de trabalhadores transferidos após a mudança do prestador de serviços de assistência em escala, o número de trabalhadores que aceitaram voluntariamente cessar a relação de trabalho após a mudança de prestadores de serviços de assistência em escala; a evolução salarial no caso dos trabalhadores transferidos; o número de processos interpostos perante tribunais do trabalho relacionados com transferências; o número de pessoal que aceitou voluntariamente cessar a relação de trabalho e que dependem das prestações dos sistemas nacionais de segurança social;***

Or. en

Alteração 94

Joanna Katarzyna Skrzydlewska

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) transferências de pessoal e seu impacto na proteção dos trabalhadores;

Alteração

n) transferências de pessoal , ***se for caso disso***, e seu impacto na proteção dos trabalhadores;

Or. pl

Alteração 95

Jutta Steinruck, Evelyn Regner, Alejandro Cercas, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão

o) condições de emprego e de trabalho no setor da assistência em escala.

Alteração

o) condições de emprego e de trabalho no setor da assistência em escala, ***sobretudo a evolução dos salários e das remunerações em comparação com a evolução dos preços de assistência em escala, bem como com a evolução da produtividade do conjunto dos serviços de assistência em escala nos aeroportos e de cada prestador de serviços de assistência em escala.***

Or. en

Alteração 96

Jutta Steinruck, Alejandro Cercas

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 1 – alínea o)-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-A) A ligação entre atrasos provocados por serviços de assistência em escala e normas de qualidade insuficientes;

Or. en

Alteração 97

Jutta Steinruck, Evelyn Regner, Alejandro Cercas, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo da aplicação do presente regulamento, e no respeito das demais disposições do direito da União, os Estados-Membros podem adotar as medidas necessárias para assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Os Estados-Membros devem assegurar que o pessoal de empresas que prestam assistência em escala a terceiros ou que praticam a autoassistência usufrua de um nível adequado de proteção social, condições de trabalho justas e salários dignos. Não serão aprovados novos

prestadores de serviços até as normas exigidas serem cumpridas no respectivo aeroporto.

Or. en